



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO (A):</b> Sistema Municipal de Ensino de Maracanaú	
<b>EMENTA:</b> Orienta as instituições escolares no que diz respeito às faltas justificadas	
<b>RELATOR:</b> Nayara Vieira de Souza	
<b>PARECER CME Nº:</b> 55/2019	<b>APROVADO EM:</b> 21/11/2019

### **I – RELATÓRIO**

Em 23 de setembro de 2019 a Secretaria de Educação, por meio do Ofício nº 102/2019 – GABS, solicitou posicionamento deste colegiado acerca da ausência de estudantes em sala de aula, principalmente por condições de saúde ou outras motivações que culturalmente são consideradas “faltas justificadas”.

Solicita-se que sejam regulamentadas as possíveis motivações e as formas de registro de ausências justificadas, de modo a não prejudicar o estudante, seja no bloqueio e/ou perda de benefícios sociais e/ou no cumprimento do ano letivo, tudo isso sem gerar possibilidade de alibis em situações de delito.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O proposto encontra fundamentação nas seguintes legislações:

- Decreto/lei nº. 1.044, de 21 de outubro de 1969, que trata de casos de estudantes acometidos de doença grave que implique em cirurgia, internação hospitalar ou, mais, que sofra impedimento expressivo, categórico e incontornável;
- Lei nº. 6.202, de 17 de abril de 1975, que concede um regime especial para alunas gestantes;
- Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943 (CLT), que trata de empregado, mas que se pode, por analogia, transferir-se para o não comparecimento de estudantes em sala de aula. O inciso I, do artigo 473 diz que a pessoa pode se ausentar “até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, (...) viva sob sua dependência econômica”;
- Lei nº 13.796/2019 que inclui o Art. 7º-A na LDB – para estudantes com dia específico de guarda religiosa.

Por fim, a solicitação ampara-se na Lei 614, de 15/07/98, em seu art. 6º, inciso VI, o qual estabelece que compete a este Conselho Municipal de Educação, dentre outros, “VI – propor medidas ao Poder Público no que tange ao aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental nos âmbitos urbano e rural”.

### **III – VOTO DA RELATORIA**

À vista do exposto, o Conselho Pleno entende que:

1. **PRESEÇA** é a condição de algo ou **alguém que está em determinado lugar específico**. O termo também pode ser usado para se referir a assiduidade, indicando que determinada pessoa compareceu ou está presente em determinado local. No âmbito escolar, a presença pode ser sinônimo de **frequência escolar**;
2. **FALTA** é o fato de **não estar num lugar onde se poderia ou deveria estar**; ausência; e,

3. **FALTA JUSTIFICADA** é o termo utilizado para **situações, previstas expressamente em lei** (Decreto/lei nº. 1.044/1969; Lei nº. 6.202/1975; Lei nº 13.796/2019), **ou não**, que permitem que haja alguma razoabilidade, uma motivação considerada justa para a não presença dos estudantes em sala de aula.

As motivações mais gerais para a ausência dos estudantes em sala de aula referem-se a doenças infectocontagiosas, gravidez, luto de parentes, guarda religiosa, situações que podem ser comprovadas e estão resguardadas por legislação própria, podendo-se facilmente justificar a falta.

Contudo, existem motivos que não podem ser comprovados e nem mesmo encontra-se embasamento para justificativas. Como exemplo, doenças graves sem condições de consulta médica e atestado médico; situações de vulnerabilidade social; rivalidade entre facções criminosas; greve de profissionais de transporte público, dentre outros. Estes últimos casos, e outros afins, este colegiado enquadra em casos omissos pela legislação e que devem ser analisados e validados pela gestão escolar da instituição de ensino.

Assim, decide que:

1. Devem ser justificadas as ausências: **previstas em legislações específicas**, mesmo que por analogia, e as **não previstas em legislação**, desde que consideradas justificáveis pela gestão escolar;
2. A sistematização e o registro das faltas justificadas devem ser feitos pela gestão escolar em campos específicos no Sistema de Gestão Escolar (SGE), empregando os códigos estabelecidos no Sistema;
3. A comprovação da justificativa da ausência deve ser arquivada na pasta do estudante. Em casos de ausências não previstas em legislação, relatório com justificativas pertinentes deve ser elaborado pela gestão escolar, conforme modelo em anexo;
4. As ausências a que se referem este ato não são consideradas no cálculo do limite de frequência mínima estabelecida na LDB para a aprovação do estudante (art. 24, VI).

#### IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Parecer aprovado pelo Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Maracanaú.

Maracanaú, 21 de novembro de 2019.

  
Nayara Vieira de Souza

**RELATORA**

  
Antonete Gomes de Oliveira

**PRESIDENTE DO CME**

